

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1801732 - SP
(2020/0322849-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADOS : ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628
HELOÁ PAULA DA SILVA MENDES GOMES -
SP424210
AGRAVADO : SAVEN COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
JEAN GORDIANO MENEZES - SP356183
LAÍS BIANCHIN DA COSTA - SP386363
ADVOCACIA SALAMONTE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUÊNIO VENCIDO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora na decisão questionada conste que a parte não impugnou a aplicação da Súmula 7/STJ (fl. 257, e-STJ), que embasou a inadmissão do Recurso Especial, vê-se que há um capítulo inteiro no AREsp que a impugnou (fl. 217, e-STJ), no qual o ente Público assevera a desnecessidade de reanálise probatória. Mister, portanto, é concluir que o Agravo Interno procede.

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte aponta ofensa aos arts. 174 do CTN, 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980 e 85 do CPC/2015, afirmando, em suma, que não houve prescrição do crédito tributário, pois a ação de cobrança foi ajuizada dentro do quinquênio legal (fls. 314-327, e-STJ). A irresignação, todavia, não vinga.

3. O Tribunal decidiu nos seguintes moldes (fl. 163, e-STJ, grifou-se): "No caso sob exame, *o ajuizamento da execução ocorreu em agosto de 2007* (fls. 01). Portanto, *tratando-se de IPTU e taxas do exercício de 2000*, fica claro que a propositura da ação executiva foi intentada após o decurso de cinco anos contados da constituição dos respectivos créditos.(...) Por outro lado, é oportuno repisar, à vista da argumentação aqui trazida, que *a Municipalidade não comprovou em seu apelo a ocorrência, nesse período, de qualquer causa de interrupção ou suspensão do fluxo prescricional.* (...) Assim, ante o exposto, levando em conta os ditames do art. 85, §11, *do NCPC*, fica a Municipalidade condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 9% do valor atualizado da execução."

4. Rever os marcos processuais de forma oposta àquela contida no

acórdão implica violação evidente da Súmula 7/STJ. Ademais, incide a Súmula 83/STJ, pois correto o entendimento aplicado pelo Tribunal estadual.

5. Outrossim, consigne-se que o acórdão já aplicou o art. 85 do CPC/2015, motivo pelo qual não faz sentido pedir sua aplicação (fl. 183, e-STJ).

6. Agravo Interno provido para se conhecer do AREsp e negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.732 - SP
(2020/0322849-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADOS : ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628
HELOÁ PAULA DA SILVA MENDES GOMES - SP424210
AGRAVADO : SAVEN COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
JEAN GORDIANO MENEZES - SP356183
LAÍS BIANCHIN DA COSTA - SP386363
ADVOCACIA SALAMONTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial da ora agravante por incidência da Súmula 182/STJ (fls. 257-259, e-STJ).

A insurgente requer a reforma da decisão anterior (fls. 262-266, e-STJ).

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.732 - SP
(2020/0322849-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADOS : ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628
HELOÁ PAULA DA SILVA MENDES GOMES - SP424210
AGRAVADO : SAVEN COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
JEAN GORDIANO MENEZES - SP356183
LAÍS BIANCHIN DA COSTA - SP386363
ADVOCACIA SALAMONTE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUÊNIO VENCIDO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora na decisão questionada conste que a parte não impugnou a aplicação da Súmula 7/STJ (fl. 257, e-STJ), que embasou a inadmissão do Recurso Especial, vê-se que há um capítulo inteiro no AREsp que a impugnou (fl. 217, e-STJ), no qual o ente Público assevera a desnecessidade de reanálise probatória. Mister, portanto, é concluir que o Agrado Interno procede.

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte aponta ofensa aos arts. 174 do CTN, 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980 e 85 do CPC/2015, afirmando, em suma, que não houve prescrição do crédito tributário, pois a ação de cobrança foi ajuizada dentro do quinquênio legal (fls. 314-327, e-STJ). A irrisignação, todavia, não vinga.

3. O Tribunal decidiu nos seguintes moldes (fl. 163, e-STJ, grifou-se): "No caso sob exame, o ajuizamento da execução ocorreu em agosto de 2007 (fls. 01). Portanto, tratando-se de IPTU e taxas do exercício de 2000, fica claro que a propositura da ação executiva foi intentada após o decurso de cinco anos contados da constituição dos respectivos créditos.(...) Por outro lado, é oportuno repisar, à vista da argumentação aqui trazida, que a *Municipalidade não comprovou em seu apelo a ocorrência, nesse período, de qualquer causa de interrupção ou suspensão do fluxo prescricional.* (...) Assim, ante o exposto, levando em conta os ditames do art. 85, §11, do NCPC, fica a Municipalidade condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 9% do valor atualizado da execução."

4. Rever os marcos processuais de forma oposta àquela contida no acórdão implica violação evidente da Súmula 7/STJ. Ademais, incide a Súmula 83/STJ, pois correto o entendimento aplicado pelo Tribunal estadual.

5. Outrossim, consigne-se que o acórdão já aplicou o art. 85 do CPC/2015, motivo pelo qual não faz sentido pedir sua aplicação (fl. 183, e-STJ).

6. Agrado Interno provido para se conhecer do AREsp e negar provimento ao Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

HB544
AREsp 1801732 Petição : 224562/2021

C54254249524434308614@
2020/0322849-7

C15612243491132164;-1@
Documento

Página 3 de 5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram no Gabinete em 12.4.2021.

Embora na decisão questionada conste que a parte não impugnou a aplicação da Súmula 7/STJ (fl. 257, e-STJ), que embasou a inadmissão do Recurso Especial, vê-se que há um capítulo inteiro no AREsp que a impugnou (fl. 217, e-STJ), no qual o ente Público assevera a desnecessidade de reanálise probatória.

Mister, portanto, é concluir que o Agravo Interno procede.

Nas razões do Recurso Especial, a parte aponta ofensa aos arts. 174 do CTN, 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980 e 85 do CPC/2015, afirmando, em suma, que não houve prescrição do crédito tributário, pois a ação de cobrança foi ajuizada dentro do quinquênio legal (fls. 314-327, e-STJ).

A irresignação, todavia, não vinga.

O Tribunal decidiu nos seguintes moldes (fl. 163, e-STJ, grifou-se):

No caso sob exame, o ajuizamento da execução ocorreu em agosto de 2007 (fls. 01).

Portanto, tratando-se de IPTU e taxas do exercício de 2000, fica claro que a propositura da ação executiva foi intentada após o decurso de cinco anos contados da constituição dos respectivos créditos.

(...) Por outro lado, é oportuno repisar, à vista da argumentação aqui trazida, que a Municipalidade não comprovou em seu apelo a ocorrência, nesse período, de qualquer causa de interrupção ou suspensão do fluxo prescricional.

(...) Assim, ante o exposto, levando em conta os ditames do art. 85, §11, do NCPC, fica a Municipalidade condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 9% do valor atualizado da execução.

Rever os marcos processuais de forma oposta àquela contida no acórdão implica violação evidente da Súmula 7/STJ. Ademais, incide a Súmula 83/STJ, pois correto o entendimento aplicado pelo Tribunal estadual.

Outrossim, consigne-se que o acórdão já aplicou o art. 85 do CPC/2015, motivo pelo qual não faz sentido pedir sua aplicação (fl. 183, e-STJ).

Por derradeiro, convém advertir que ajuizar recurso protelatório

Superior Tribunal de Justiça

ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do AREsp e negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.801.732 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0322849-7

Número de Origem:

05154755220078260564 0515475-52.2007.8.26.0564 14152/2007 14153/2007 9006/2007 94981/2007
5154755220078260564 141522007 141532007 90062007 949812007

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES : ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628
HELOÁ PAULA DA SILVA MENDES GOMES - SP424210
AGRAVADO : SAVEN COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
JEAN GORDIANO MENEZES - SP356183
LAÍS BIANCHIN DA COSTA - SP386363
ADVOCACIA SALAMONTE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADOS : ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628
HELOÁ PAULA DA SILVA MENDES GOMES - SP424210
AGRAVADO : SAVEN COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
JEAN GORDIANO MENEZES - SP356183
LAÍS BIANCHIN DA COSTA - SP386363
ADVOCACIA SALAMONTE

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de maio de 2021